



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC - 05.782/02

DOCUMENTO: TC - 06.054/04

Administração direta. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS da MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, relativa ao exercício de 2003. IRREGULARIDADE DAS CONTAS, IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO DE REVISÃO. Não conhecimento.

ACÓRDÃO APL-TC- 451/2007

RELATÓRIO

1. Este Tribunal Pleno, na sessão realizada em 14.06.05, examinou o **PROCESSO TC-05.782/02 (DOCUMENTO TC- 06.054/04)** pertinente à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS, relativa ao exercício de 2003, de responsabilidade da Mesa da Câmara Municipal de Campina Grande, sob a presidência do Senhor **ROMERO RODRIGUES VEIGA**, e emitiu o **ACÓRDÃO APL-TC-386/2005**, e o **PARECER PGF-PLM- 140/2005**, nos quais decidiu:
 - 1.01. Julgar **irregulares** as contas prestadas;
 - 1.02. Aplicar **multa** de R\$ 2.534,15 ao Vereador Presidente;
 - 1.03. **Imputar débito** aos Vereadores, no valor individual de R\$7.200,00 pelo recebimento irregular de verba indenizatória;
 - 1.04. Recomendar à atual administração a estrita observância das disposições constitucionais e legais pertinentes.
2. Irresignado, o ex-Presidente da Câmara interpôs Recurso de Revisão, apreciado pelo Tribunal Pleno, que decidiu, através do **Acórdão APL-TC-757/2005**, julgar regulares as contas prestadas, afastar a aplicação da multa, mas manter inalteradas as imputações de débito.
3. Em 08.03.06, o Sr. Iramir Barreto Paes encaminhou petição, recebida pelo Relator como Recurso de Revisão, insurgindo-se contra a imputação de débito, ao argumento de que seria de responsabilidade do ordenador de despesa, e não do beneficiário.
4. A Auditoria, em relatório de fls. 335/336, concluiu insuficientes as razões apresentadas, mantendo seu posicionamento inicial.
5. O MPJTC ofertou parecer no qual pugna pelo não conhecimento do Recurso por não terem sido atendidos os requisitos de admissibilidade e, ultrapassada esta preliminar, pelo não provimento.
6. O Relator determinou a inclusão do processo na pauta da presente sessão, com as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

O Relator acompanha o parecer ministerial e vota pelo não conhecimento do Recurso de Revisão, por não terem sido atendidos os pressupostos recursais descritos no art. 35 da LOTCE¹.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 05.782/02 (DOCUMENTO TC- 06.054/04), os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, declarando-se impedido o CONSELHEIRO FERNANDO RODRIGUES CATÃO, ACORDAM em não tomar conhecimento do RECURSO DE REVISÃO supra caracterizado, por não preencher os requisitos de admissibilidade constantes do Art. 35 da LOTCE.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 11 de julho de 2007.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente

Conselheiro Normando Diniz – Relator

Ana Terêsa Nóbrega
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal

¹ Erro de cálculo, falsidade/insuficiência de documentos ou superveniência de documentos novos.